



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria Geral do Distrito Federal
Subsecretaria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 09/2015-DIRAGII/CONAG/SCI/CGDF

Unidade : Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento

Processo n.º: 040.000.984/2013

Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL

Exercício : 2012

Folha:
Proc.: 040.000.984/2013
Rub.:.....
Mat.nº

Senhora Diretora,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do então Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço n.º 34/2013-CONT/STC, de 19/02/2013.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional do Setor De Indústria e Abastecimento, no período de 26/02/2013 a 25/03/2013, objetivando verificar a conformidade das contas da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento, no exercício de 2012.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2012, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e suprimentos.

Foi realizada reunião de encerramento em 27/03/2013, com os dirigentes da Unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrada o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 161/165 do processo.



Encaminhamos à Unidade, por meio do Ofício nº 21/2015 – GAB/CGDF, de 12 de janeiro de 2015, o Relatório Preliminar de Auditoria nº 02/2015-DIRAG-II /CONAG/SCI/CGDF, objetivando dar conhecimento das constatações obtidas pela equipe de auditoria, para que os gestores públicos se manifestaram e apresentaram esclarecimentos adicionais, justificativas, ou documentos comprobatórios a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade, no prazo de 15 dias. Contudo, a Unidade não encaminhou sua manifestação dentro do prazo solicitado.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 - TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - Análise da Execução Orçamentária

Fato

A Lei Orçamentária Anual n.º 4.744 de 29/12/2011, destinou à Região Administrativa XXIX – Setor de Indústria e Abastecimento, recursos da ordem de R\$ 3.927.607,00 que, em virtude das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2012, resultaram em despesas autorizadas no valor de R\$ 4.157.285,33. O total empenhado foi da ordem de R\$ 3.553.549,75, equivalente a 85,48% da despesa autorizada, conforme demonstrado na tabela abaixo, cuja fonte de informação foi o Quadro de Detalhamento de Despesa extraído do SIGGO:



DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	3.927.607,00
Alterações	787.645,00
Movimentação de Crédito	(-) 40.000,00
Dotação Autorizada	4.675.252,00
Crédito Bloqueado	517.966,67
Despesa Autorizada	4.157.285,33
Total Empenhado	3.553.549,75
Crédito Disponível	603.735,58
Empenho a Liquidado	3.303.545,33

Da análise deste demonstrativo constatamos as seguintes situações:

a) A dotação inicial de R\$ 3.927.607,00 sofreu um acréscimo de R\$ 229.678,33, equivalente a 5,85%. Os recursos autorizados totalizaram R\$ 4.157.285,33, para gastos nos diversos programas de trabalho previstos para o exercício de 2012;

b) A Unidade realizou 85,47% do total da despesa autorizada, levando-se em conta o total empenhado que foi de R\$ 3.553.549,75, sendo que foram liquidados R\$ 3.303.545,33 que corresponde a 79,46% da despesa autorizada.

1.2 - AUSÊNCIA DE CONTROLE NAS CONCESSÕES DE ÁREA PÚBLICA

Fato

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 06/2013, de 26/02/2013, a Unidade disponibilizou documentos referentes ao controle adotado para outorgas de uso de área pública, os quais constatamos as situações descritas a seguir:

1) embora a Unidade possua cadastro individualizado das permissões de uso de área pública, não há um acompanhamento efetivo sobre o adequado uso dos permissionários sobre o bem público. O controle de recolhimento das taxas é realizado com base em DAR (Documento de Arrecadação), encaminhado pelo permissionário à Unidade e atualizado em planilha própria pelo funcionário do Setor. Assim, esse tipo de procedimento impede que a Administração mantenha controle tempestivo sobre os pagamentos efetuados;

2) o relatório de arrecadação, referente aos permissionários de bancas da Feira FECAB, é mensalmente repassado à GEOfIC pelo Núcleo de Apoio às Feiras, no entanto, o



valor repassado é apenas sobre a arrecadação mensal e não sobre o total do Termo de Permissão de Uso de cada permissionário.

3) dos processos selecionados para análise, verificou-se que grande parte dos permissionários em atividade, no período sob exame, não são os mesmos para os quais foram emitidos os Termos de Permissão de Uso originalmente.

Diante das informações relatadas, por ocasião dos exames dos documentos na Unidade, ficou constatada a existência de débitos, portanto, o controle da ocupação de área pública é precário e os procedimentos adotados para o recolhimento das receitas não são suficientes para evitar a inadimplência e demonstrar, a qualquer tempo, a situação de cada permissionário em atividade no âmbito daquela Região Administrativa.

Vale dizer que, independentemente da contabilização da receita à conta única do Tesouro Distrital, resultante do pagamento de obrigação por eventuais permissionários, a Administração deve manter controle contábil próprio sobre a receita a receber pela ocupação de área pública, de modo a evidenciar a correta situação patrimonial ativa da Unidade, a qualquer tempo, bem como ao encerramento de cada exercício. Tudo, objetivando garantir eficácia ao disposto no Decreto nº 18.462, de 18/07/97, em analogia às Decisões nº 3392/2004-TCDF e nº 4282/2007-TCDF.

Causa

Desorganização administrativa, aliada a falta de pessoal qualificado e ausência de medidas efetivas por parte do Gestor.

Consequência

- a) descontrole sobre a arrecadação de receitas;
- b) não é efetuada cobrança dos inadimplentes;
- c) risco de prescrição dos débitos;
- d) desconformidade dos demonstrativos contábeis; e
- e) renúncia de receita indevida.

Recomendação

a) atualizar o cadastro dos permissionários mediante planilhas dos ocupantes de áreas públicas a qualquer título, contendo CNPJ/CPF do responsável, conforme o caso, a localização da ocupação, o ato administrativo que a autorizou, o valor pago e a pagar, os saldos devedores ou credores decorrentes da ocupação, bem como o processo que originou a concessão;



b) envidar esforços, mediante cobrança, aplicação de advertências e multas conforme a legislação de área pública vigente, no sentido de regularizar a situação dos permissionários inadimplentes no tocante à taxa de ocupação, mediante aperfeiçoamento dos instrumentos de controle, bem como intensificar os mecanismos de fiscalização e identificação de áreas públicas ocupadas irregularmente; e

c) adotar providências no sentido de promover a retomada dos espaços públicos por meio de cassação da permissão de uso de área pública, nas hipóteses em que persistir a inadimplência por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) intercalados, em conformidade com a Lei nº 4.954, de 29 de outubro de 2012 e o Decreto n.º 34.573, de 15 de agosto de 2013.

2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART DO PROJETO BÁSICO

Fato

Verificou-se que nos processos listados a seguir, não foi recolhida ART do projeto básico desenvolvido pela Diretoria de Obras da Administração e que diversos documentos técnicos não possuíam identificação do autor, ou apenas possuíam suas rubricas.

Nº do Processo	Objeto	Valor (R\$)	Empresa Contratada
309.000.154/2009	Execução de Obra – 2 Pontos de Taxi	146.653,71 2012NE00117	CQO Construtora Queiroz Oliveira Ltda. (CNPJ – 062.245.990.001-23)
309.000.301/2012	Construção Obra Pública	88.100,79 2012NE01146	JBR Representações da. (CNPJ 06.224.599/0001-23)

A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do projeto básico é exigência necessária tanto para os autores do projeto pertencentes ao quadro técnico do Órgão, quanto para os profissionais eventualmente contratados para execução da tarefa.

Cabem aqui alguns destaques das Leis que regulamentam a profissão e as atividades desenvolvidas pelos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura:



Lei nº 6.496/1977:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

O TCU, em diversas ocasiões, expressou a importância da assinatura do responsável técnico e da ART do projeto básico, como no Acórdão 2.352/06:

Os responsáveis pela elaboração e aprovação de projeto básico inadequado e sem assinatura ou identificação do responsável técnico devem ser sancionados.

Portanto, deve a Administração providenciar a devida ART do projeto básico de cada um dos responsáveis pelas etapas do trabalho (projeto arquitetônico, estrutural, instalações, planilha orçamentária, etc.), identificando assim os responsáveis técnicos.

Também deve a Administração se atentar para o disposto no art. 14 da Lei nº 5.194/1966, exigindo que todo documento de cunho técnico profissional constante no projeto básico esteja identificando seu autor, com assinatura, nome completo, título profissional e número da carteira profissional (CREA).

Causa

Desconhecimento pelos responsáveis pela elaboração do projeto da obrigatoriedade da ART.

Consequência

O não recolhimento da ART e a falta de uma clara identificação do responsável pelo projeto e pelo orçamento dificulta a evidenciação do agente causador, na eventualidade de um dano decorrido de erro nesses procedimentos.

Recomendação

- a) cumprir o disposto na Lei nº 6.496/1977; e
- b) atentar para o exigido no art. 14 da Lei nº 5.194/1966.



2.2 - AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DAS OBRAS NO SISTEMA SISOBRAS DO TCDF

Fato

Foi verificado em consulta ao sistema SISOBRAS, mantido e desenvolvido pelo Tribunal de Contas do DF - TCDF, que nenhuma obra executada pela Administração, no exercício de 2011, foi inserida no sistema, descumprindo o que prescreve o artigo 2º, da resolução n.º 191/2008, de 18 de novembro de 2008:

Art. 2º - Caberá aos órgãos e entidades distritais contratantes de obras públicas a adoção tempestiva dos seguintes procedimentos:

I - registrar e manter atualizadas no SISOBRAS as informações sobre aprovações de projetos, obtenções de licenças, licitações, contratações, acompanhamento da execução física e financeira e demais informações requeridas pelo Sistema ora instituído;

II - manter atualizado o cadastro de servidores responsáveis pelo registro e manutenção dos dados e informações no SISOBRAS;

III - acessar, até o dia 10 (dez) de cada mês, o módulo Pendências, providenciando os ajustes que se fizerem necessários.

§ 1º Deverão ser registradas no SISOBRAS as informações sobre as obras cujo valor seja igual ou superior ao limite que obriga à realização de licitação na modalidade convite, inclusive as contratadas por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, que se enquadrem na mesma situação.

§ 2º As informações deverão ser registradas no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da formalização do ato administrativo correspondente.

§ 3º O registro da informação é de responsabilidade do jurisdicionado, não caracterizando anuência do Tribunal no que concerne à regularidade dos atos e das despesas informadas.

§ 4º É facultativo o registro de informações relativas a obras cujo valor seja inferior ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º A falta de atendimento ao disposto nesta Resolução caracteriza descumprimento de decisão do Tribunal, sujeitando o responsável às penalidades previstas no art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994.

Causa

A ausência de cadastro das obras realizadas no âmbito da Administração do SIA, no Sistema SISOBRAS, decorre da falta de medidas dos Gestores para o cumprimento dessa exigência.

Consequência

A falta do registro das obras no SISOBRAS impede a consulta periódica e a qualquer tempo, pelos órgãos de controle interno e externo e dificulta os trabalhos de auditoria e inspetoria, no que tange à regularidade dos atos praticados e ao controle das



despesas realizadas na execução das obras da Administração Regional do SIA, no referido exercício.

Recomendação

a) realizar o tempestivo cadastramento, no Sistema SISOBRAS, das obras realizadas pela Administração Regional do SIA e mantê-lo atualizado, sujeitando o responsável, em caso de descumprimento, às penalidades previstas no art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994; e

b) atentar para o cumprimento do art. 2º, da Resolução n.º 191/2008.

2.3 - USO DE BENS MÓVEIS NÃO INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA UNIDADE

Fato

Durante os trabalhos de auditoria realizados na RA XXIX, em análise ao Processo nº 309.000.343/2011, verificou-se que grande parte do mobiliário utilizado nas dependências da Unidade (mesas e cadeiras) não estava incorporada ao patrimônio, em virtude da despesa inerente à aquisição desses móveis não terem sido pagas pela Administração Regional do SIA.

A mencionada pendência se deu por inobservância a um rol de exigências procedimentais, destacadas em Despacho exarado em 16/03/2012, pelo Diretor de Administração Geral à época, Sr. [REDACTED].

Entre os vícios apontados estavam a falta de projeto básico, falta de estudo que justificasse o mobiliário e as quantidades solicitadas pela Gerente de Exame, Elaboração e Aprovação de Projetos.

Em decorrência do Despacho mencionado, os autos foram encaminhados à Coordenadoria das Cidades, com vista à Procuradoria Geral do Distrito Federal para pronunciamento sobre as irregularidades ali consignadas.

Em 18 de setembro de 2012, por meio do Despacho 261/2012 – GAB-AJUR (fls. 534/535), a Assessoria Jurídica da Coordenadoria das Cidades recomendou o retorno do processo à Administração Regional do SIA, visando manifestação do Diretor de Administração Geral no tocante às pendências apontadas, e após se fazia necessário o pronunciamento da Comissão designada pela Ordem de Serviço nº 55, de 2 de agosto de



2012, modificada pela O.S. nº 58, de 13 de agosto de 2012, com os relatos do trabalho estabelecido nesses respectivos atos administrativos.

Porém, a Comissão se viu impedida de iniciar os trabalhos, em decorrência do processo não ter retornado dentro do período estipulado nas Ordens de Serviço citadas, motivo pelo qual as referidas Ordens de Serviço foram canceladas pela Ordem de Serviço nº 75, de 22 de outubro de 2012, publicada no DODF nº 215, de 23 de outubro de 2012.

Através do Parecer nº 1.500/2012 – PROCAD/PGDDF (fls. 567/573), exarado em 28 de dezembro de 2012, foi sugerido o pagamento da dívida apontada sem, contudo, deixar de apurar as responsabilidades funcional, administrativa, penal e civil, que pudessem ter ocorrido no ato em questão.

Diante das inúmeras diligências ocorridas, os prazos foram se esgotando e o referido pagamento não foi realizado, de modo que a empresa credora permaneceu sem receber o que lhe era devido, não obstante todas as solicitações de fornecimento e montagem, objeto do contrato, terem sido atendidas.

Causa

A irregularidade ocorreu por inobservância dos responsáveis às exigências procedimentais próprias à licitude do ato praticado.

Consequência

A aquisição de bens sem enquadramento dos procedimentos à legislação aplicável levou a uma série de irregularidades, causando transtorno tanto para a Administração contratante, quanto para a empresa fornecedora, que ficou por mais de 2 (dois) anos sem o recebimento do que lhe era devido.

Recomendação

a) autuar processo de reconhecimento de dívida, visando efetivar o respectivo pagamento;

b) atender as recomendações listadas no Parecer nº 1.500/2012 – PROCAD/PGDF; e



c) instaurar sindicância, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.112/1990, para apurar a responsabilidade por irregularidades ainda constantes no processo referido e caso fique configurado prejuízo ao erário, adotar procedimento com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF, conforme previsto na Resolução n.º 102, de 15/07/1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

2.4 - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS DOCUMENTOS INTERNOS REFERENTES AO ITINERÁRIO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Fato

Visando atendimento à Solicitação de Auditoria n.º 04/2013, de 26/02/2013, foram encaminhadas à auditoria as planilhas do Sistema de Abastecimento de Frotas, disponibilizadas pela Diretoria de Gestão de Frota/SEPLAN, além dos termos de acompanhamento dos veículos locados, onde constatamos que o controle interno não especifica o itinerário, o serviço executado, além de não fornecer informação precisa dos locais trafegados.

Tais situações estão em desacordo com o que prevê o art. 12 do Decreto n.º 27.913/2007 e § 2º, art. 7º§ 2º do Decreto n.º 28.928/2008, ambos citados abaixo:

Art.12 A unidade de transporte dos órgãos de apoio operacional ou equivalente deverá preencher as requisições de veículos e mantê-las devidamente arquivadas por 02(dois) anos com a descrição dos serviços executados, itinerário, quilometragem, horários de saída e chegada, nome e matrícula do condutor.

(...).

Art. 7º Caberá ao motorista oficial ou condutor autorizado, a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados por ele na direção do veículo, nos termos do artigo 209 do Código Nacional de Transito, garantido o direito a ampla defesa.

(...)

§ 2º O dirigente da Unidade de Administração Geral ou equivalente terá de manter rigoroso controle de utilização de veículos, identificando os condutores infratores para o pagamento das notificações.

Enfatize-se que o art. 11 do Decreto n.º 28.928/2008 disciplina que o descumprimento das determinações contidas nele e no Decreto n.º 27.913/2007 implicará no imediato descredenciamento do condutor no sistema de gestão de frota, bem como a imediata abertura de processo administrativo disciplinar para apuração.

Observou-se ainda que os responsáveis pelo preenchimento dos boletins são os próprios condutores que saem nos veículos, situação que contraria o princípio básico de



controle interno da segregação de funções, ensejando falhas de controle e inconfiabilidade dos dados preenchidos.

Causa

A falta de descrições relevantes nos boletins destinados ao controle de tráfego dos veículos oficiais ocorreu por desatenção e descuido ao correto preenchimento desses formulários.

Consequência

O descuido verificado ocasionou um precário controle sobre a utilização dos veículos oficiais, não permitindo a contenção de eventual uso impróprio dos mesmos.

Recomendação

- a) melhorar os controles do uso de veículos oficiais, por meio de ficha padronizada única por veículo que contemple todas as informações previstas no normativo supracitado, preenchendo-a com objetividade e precisão;
- b) manusear, preencher e guardar devidamente e com zelo os referidos controles a fim de que as informações ali prestadas tenham confiabilidade e estejam disponíveis para futuras conferências; e
- c) designar servidor para realizar conferências diárias nas referidas fichas no intuito de atestar a fidedignidade das informações preenchidas pelos condutores.

3 - GESTÃO CONTÁBIL

3.1 - DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO FORAM PAGAS EM RAZÃO DE FALHAS NA DOCUMENTAÇÃO PROCESSUAL

Fato

O valor de R\$ 79.639,78 – Inscrito em Restos a Pagar Não Processados, do exercício de 2011, originário do Processo nº 309.000.266/2011, tratava do complemento de despesa adquirida com a Companhia Energética de Brasília – CEB, inerente à implantação do sistema de iluminação pública na Região Administrativa do Setor de Indústria e Abastecimento, nos trechos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8.



O referido processo foi mal instruído, o que suscitou dúvidas sobre várias situações, tais como:

- a) ausência de Contrato para a realização do serviço;
- b) não atendimento de solicitação de um técnico especializado na área feita pelo Presidente da Comissão designada para o recebimento definitivo da (fl.71);
- c) falta de esclarecimento sobre o tempo decorrido, sem que as providências para liquidação da despesa tivessem sido tomadas;
- d) fatura e Atestado de Execução (fls.47 e 48) com valores diversos do previsto no Projeto Básico e expressos nas Notas de Empenho - NE n°s 61, 62, e 63 (fls. 22, 23 e 24);
- e) o valor consignado na NE n° 63 de R\$ 108.000,00 (fl.24), relativo ao exercício correspondente, foi reduzido para R\$ 84.589,20, sem constar do processo justificativa expressa sobre o motivo da redução, apenas informando: conforme negociação e fatura atestada pelo executor (fl.32);
- f) o valor exarado na NE n° 62 (fl. 23) não foi pago, nem inscrito em restos a pagar, mais uma vez, sem que constasse justificativa expressa no processo; e
- g) o valor destacado no atestado de execução referido na alínea c, indicou um valor de R\$ 48.335,51, enquanto que a despesa assumida e inscrita em restos a pagar foi de R\$ 79.639,78 (etapa de iluminação pública).

Causa

Diante das ocorrências citadas, dentre outras falhas, faltou ao processo informações detalhadas e fidedignas sobre o serviço executado, o que suscitou dúvidas sobre o valor devido.

Consequência

Falta de compreensão sobre os procedimentos adotados e possível prejuízo ao erário



Recomendação

a) instaurar procedimento apuratório visando verificar a responsabilidade administrativa pelas falhas apontadas neste subitem, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso configurado prejuízo ao erário, adotar providências junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da STC para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF; e

b) instruir os processos com todos os elementos necessários para sua melhor compreensão e confiabilidade;

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO CONTÁBIL	3.1	Falha Média
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.4	Falhas Formais
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1, 2.2 e 2.3	Falhas Médias
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.2	Falhas Médias

Brasília, 19 de março de 2015.

CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL